SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232852 - MS (2026/0063378-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS010514
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, INCÊNDIO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* SEMI-IMPUTABILIDADE. CONTROVÉRSIA PERICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva mostra-se legítima quando amparada em elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública, podendo a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado na prática delitiva evidenciar a periculosidade do agente e justificar a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia cautelar foi fundamentada em circunstâncias concretas extraídas dos autos, segundo as quais o agravante, em tese, tentou matar o próprio pai, idoso de 79 anos, mediante o emprego de fogo, após lançar álcool e óleo sobre seu corpo, permanecendo no local e afirmando que o mataria mesmo com a vítima agonizando. Consta, ainda, que teria agredido fisicamente a irmã e incendiado a residência da família, circunstâncias que evidenciam elevada periculosidade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o *modus operandi* especialmente violento, inclusive com emprego de fogo, constitui

Documento eletrônico VDA60111650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 33eb78a9-43ff-48e0-8fd9-96dbe0c99d24

fundamento idôneo para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública, sendo insuficientes, em hipóteses dessa natureza, as medidas cautelares diversas da prisão.
4. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária exige a demonstração da extrema debilidade do custodiado e da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.
5. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou a ausência de elementos idôneos aptos a comprovar tais requisitos, além de destacar a existência de mecanismos legais para viabilizar eventual atendimento médico extramuros, quando necessário.
6. A alegação de semi-imputabilidade não autoriza, por si só, a revogação da custódia cautelar. O acórdão recorrido registrou a existência de laudos periciais com conclusões divergentes acerca da imputabilidade do agravante, de modo que a desconstituição das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório e da prova técnica produzida, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
7. O pleito de substituição da prisão preventiva por internação provisória não foi apreciado pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 33eb78a9-43ff-48e0-8fd9-96dbe0c99d24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232852 - MS (2026/0063378-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS010514
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, INCÊNDIO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* SEMI-IMPUTABILIDADE. CONTROVÉRSIA PERICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva mostra-se legítima quando amparada em elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública, podendo a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado na prática delitiva evidenciar a periculosidade do agente e justificar a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia cautelar foi fundamentada em circunstâncias concretas extraídas dos autos, segundo as quais o agravante, em tese, tentou matar o próprio pai, idoso de 79 anos, mediante o emprego de fogo, após lançar álcool e óleo sobre seu corpo, permanecendo no local e afirmando que o mataria mesmo com a vítima agonizando. Consta, ainda, que teria agredido fisicamente a irmã e incendiado a residência da família, circunstâncias que evidenciam elevada periculosidade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o *modus operandi* especialmente violento, inclusive com emprego de fogo, constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública, sendo insuficientes, em

Documento eletrônico VDA59864080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Código de Controle do Documento: 2f8708fd-d433-4f05-8806-c2e5998b40b2

hipóteses dessa natureza, as medidas cautelares diversas da prisão.
4. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária exige a demonstração da extrema debilidade do custodiado e da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.
5. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou a ausência de elementos idôneos aptos a comprovar tais requisitos, além de destacar a existência de mecanismos legais para viabilizar eventual atendimento médico extramuros, quando necessário.
6. A alegação de semi-imputabilidade não autoriza, por si só, a revogação da custódia cautelar. O acórdão recorrido registrou a existência de laudos periciais com conclusões divergentes acerca da imputabilidade do agravante, de modo que a desconstituição das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório e da prova técnica produzida, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
7. O pleito de substituição da prisão preventiva por internação provisória não foi apreciado pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. A. DA S. contra a decisão de fls. 727-732, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada para que se avalie a substituição da prisão preventiva por internação provisória, afirmando que houve laudo oficial posterior que concluiu pela semi-imputabilidade, registrou psicose ativa e recomendou internação psiquiátrica.

Argumenta que a decisão agravada não examinou de forma individualizada a medida cautelar do art. 319, VII, do CPP, adequada a casos de violência com conclusão pericial de semi-imputabilidade e risco de reiteração.

Defende que não há necessidade de reexame probatório profundo, pois ambos os laudos são oficiais e produzidos pelo mesmo perito; o segundo, mais detalhado, apenas aprofunda a avaliação anterior, permitindo consequências cautelares sem revolver a prova.

Alega que a manutenção da preventiva exige fundamentação individualizada sobre a insuficiência de cautelares diversas; afirma que, no caso,

Documento eletrônico VDA59864080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Código de Controle do Documento: 2f8708fd-d433-4f05-8806-c2e5998b40b2

não foi demonstrado por que a internação provisória seria inadequada diante do quadro psiquiátrico constatado.

Argumenta que o uso do *modus operandi* para justificar risco deve considerar a conclusão de semi-imputabilidade e surto psicótico à época dos fatos, sendo necessária resposta cautelar compatível com a origem do risco.

Defende que a Resolução CNJ n. 487/2023, em especial o art. 9º, impõe reavaliar a adequação da prisão processual quando houver necessidade de tratamento em saúde mental, o que reforça o exame da internação provisória.

Expõe, em caráter subsidiário, pedido de prisão domiciliar humanitária, com condições para proteção das vítimas e continuidade terapêutica, caso se reconheça a inadequação do ambiente prisional ao tratamento necessário.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou submetê-la ao colegiado; subsidiariamente, a substituição por internação provisória em estabelecimento de saúde adequado; e, ainda subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar humanitária, com cautelares compatíveis.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 195, grifei):

> **Conforme se verifica das investigações preliminares, a irmã do flagranteado (Dulcineia Conceição da Silva) encontrou seu pai (Geraldo Pereira da Silva) caído do lado de fora da casa, perto da piscina, com o corpo todo queimado e cheirando a óleo de cozinha, mas ainda consciente, o qual respondeu, quando questionado sobre o ocorrido, que o custodiado tentou matá-lo ateando fogo em seu corpo. Perto do Sr. Geraldo havia um litro de álcool e outro de óleo vazios. O preso estava observando a vítima caída ao solo agonizando, mas ainda dizia que iria matá-la.**
> Além disso, ao ser perguntado sobre o ocorrido, o indiciado passou a agredir a Dulcineia com socos e puxões de cabelo, e graças à ajuda da Neuza Eli dos Reis, que também estava no local, Dulcineia conseguiu se desvencilhar do custodiado e correr

Documento eletrônico VDA59864080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Código de Controle do Documento: 2f8708fd-d433-4f05-8806-c2e5998b40b2

> para o interior da casa, onde se encontrava sua genitora (Alcina Matos da Silva).
> O Sr. Geraldo foi socorrido por Dulcineia e Neuza, e devido a gravidade dos ferimentos, foi transferido do hospital desta cidade em "vaga zero" para a cidade de Campo Grande, local em que se encontra internado com queimaduras de segundo grau, que afetaram a face, orelhas, pescoço, tórax, braço e antebraço esquerdo e região interna da coxa bilateral.
> **Constatou-se também que o suspeito havia incendiado a residência da família, capturado ainda dentro da casa em chamas.**
> **Assim, a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos, consubstanciada na tentativa de homicídio do próprio pai, idoso que possui idade avançada de 79 (setenta e nove) anos, com utilização de fogo, bem como agressão física contra outros familiares e dano contra o patrimônio da própria família, o que releva o seu grau de periculosidade e o descaso com a vida de terceiros, inclusive a própria.**
> Por esses fatos, mantê-lo em liberdade, ao menos por ora, seria uma medida temerária, sendo necessária a sua retirada cautelar do convívio social para evitar a reiteração delitiva, sobretudo contra seus próprios familiares com os quais convive. Assim, nos termos do art. 310, II e 312, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante do indiciado Carlos Aparecido da Silva em PRISÃO PREVENTIVA.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois **o agravante, em tese, tentou matar o próprio pai, idoso de 79 anos, mediante o emprego de fogo, após atear álcool e óleo em seu corpo. Consta, ainda, que, mesmo com a vítima agonizando, o agravante permanecia no local afirmando que iria matá-la**.

Além disso, ao ser questionado sobre os fatos, passou a agredir fisicamente a própria irmã, com socos e puxões de cabelo, tendo sido contido apenas com o auxílio de terceira pessoa, e, ainda, teria incendiado a residência da família, onde foi capturado.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

Documento eletrônico VDA59864080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Código de Controle do Documento: 2f8708fd-d433-4f05-8806-c2e5998b40b2

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência extrema** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODO DE EXECUÇÃO E GRAVIDADE CONDUTA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Vislumbrada pela instância ordinária a existência dos indícios suficientes de autoria do crime para justificar a custódia cautelar, contrariar esse entendimento implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus.*
> 2**. A prisão preventiva do Agravante encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, constando da decisão que decretou a custódia:** a) o risco concreto de reiteração delitiva, notadamente diante da existência de outras ações penais em trâmite contra o Increpado, em que se lhe imputa a prática do crime de homicídio qualificado; **b) o *modus operandi* do delito, evidenciado pela "forma como a vítima foi executada, com o emprego de fogo e violência extremada";** e c) o risco que a liberdade do Acusado representa para a instrução criminal, pois "a maioria das pessoas não testemunha pelo medo que sente dos recorridos que, em liberdade, continuam a cometer delitos, dissuadindo pessoas que tenham visto ou tenham alguma informação sobre o delito de depor".
> 3. Demonstrada a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.
> 4. A tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi debatida no aresto impugnado, o que impede a manifestação desta Corte sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 672.089/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022, grifei.)
>
> *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE FOGO.

Documento eletrônico VDA59864080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Código de Controle do Documento: 2f8708fd-d433-4f05-8806-c2e5998b40b2

> FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RESGUARDO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 318 E 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO HC N. 143.641/SP. NÃO PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.
> 2. **Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade da paciente, consistente na prática, em tese, do delito de homicídio qualificado por motivo fútil e com emprego de fogo - a paciente teria banhado a vítima, que possuía 87 anos de idade, com álcool e, na sequência, ateado fogo em seu corpo, motivada, de acordo com a acusação, pelo fato de ela ter lhe negado dinheiro. Tais peculiaridades evidenciam a gravidade concreta da conduta e, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.**
> 3. Ademais, também foi consignado que a segregação provisória seria necessária em virtude de as testemunhas terem noticiado a ocorrência de ameaças sofridas por parte da ré, motivação que se apresenta como suficientemente idônea para tanto, pois demonstra a necessidade da medida extrema para o resguardo da instrução criminal.
> 4. As peculiaridades que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e da instrução criminal, ainda que seja a paciente portadora de condições pessoais favoráveis.
> 5. Por fim, não se verifica ser a hipótese de concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva, uma vez que a paciente é acusada da prática de crime cometido com grave violência a pessoa (homicídio qualificado por motivo fútil e com emprego de fogo), não preenchendo, portanto, os requisitos previstos nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal e no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
> 6. Ordem denegada.
> (HC n. 473.053/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020, grifei.)

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA59864080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Código de Controle do Documento: 2f8708fd-d433-4f05-8806-c2e5998b40b2

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegação de semi-imputabilidade do agravante e consequente necessidade de internação psiquiátrica, bem como quanto ao pleito de concessão de prisão domiciliar humanitária, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 617-618, grifei):

> Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, tampouco assiste razão ao paciente, uma vez que **não foram apresentados elementos suficientes que comprovem a imprescindibilidade da medida ou que o custodiado se enquadre em alguma das hipóteses legais previstas no art. 318 do Código de Processo Penal.**
> [...]
> Portanto, nos termos do precitado artigo, não é a existência de eventual problema de saúde que autoriza a liberdade do custodiado mediante revogação da prisão preventiva ou substituição por domiciliar, mas, sim, a doença grave e a incontestável impossibilidade de tratamento enquanto em custódia estatal, o que, no caso, não ocorre, pois além de inexistir prova idônea da extrema debilidade por motivo de doença grave, inexistem elementos que indiquem que o tratamento é incompatível com a custódia intramuros (art. 318, II, e parágrafo único, CPP). Deveria o impetrante, então, demonstrar que, mesmo diante da presença dos requisitos inerentes à custódia preventiva, faria o paciente jus à prisão domiciliar, o que, de todo modo, não se constata até o momento.
> **E, tal qual citado alhures, em que pese a existência de laudo médico, o qual resultou na conclusão acerca da semi-imputabilidade do réu, o mesmo expert, anteriormente, emitiu laudo diverso, no qual concluiu pela imputabilidade do paciente, situação que exige maiores digressões e revolvimento fático, incompatíveis com essa vida mandamental.**
> Some-se a isso que a Lei nº 7.210/84 autoriza a obtenção de permissão de saída do estabelecimento prisional para o fim de tratamento médico, acaso seja necessário.
> [...]
> **Dessarte, nada impede que o paciente, desde que munido de provas bastante, demonstre ao juízo de primeiro grau que está impedido de realizar o indispensável tratamento de saúde no interior do ergástulo, a fim de possibilitar o exercício de cognição sobre eventual assistência extra muros.**
> No momento, todavia, nada justifica a substituição por prisão domiciliar, sobretudo pelo que externei ao longo desta, em que o paciente teria, em tese, suprimido a vida de seu genitor com requintes de crueldade, demonstrando personalidade violenta, perigosa e nociva, a qual apresenta potencial risco à sua genitora, a qual disse que passaria a ser a responsável com

Documento eletrônico VDA59864080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Código de Controle do Documento: 2f8708fd-d433-4f05-8806-c2e5998b40b2

> cuidados necessários, sobretudo diante das informações de que consome bebida alcóolica e apresenta descontrole emocional.

Para a **prisão domiciliar humanitária**, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a **comprovação** da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua **saúde** está comprometido, haja vista a inexistência da assistência necessária no interior do estabelecimento prisional (HC n. 599.388/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2020).

No caso dos autos, a Corte de origem consignou que não foram apresentados elementos idôneos capazes de demonstrar a extrema debilidade do agravante, tampouco a impossibilidade de realização do tratamento médico no ambiente prisional, ressaltando, inclusive, que a Lei de Execução Penal prevê mecanismos para viabilizar eventual atendimento médico extramuros, quando necessário. Assim, a negativa de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar encontra-se em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior.

De igual modo, não prospera a alegação de semi-imputabilidade. O Tribunal de origem registrou que, embora exista laudo pericial que conclua pela semi-imputabilidade do agravante, há outro parecer técnico anterior que atesta sua imputabilidade, circunstância que evidencia controvérsia probatória ainda não definitivamente solucionada. Nesse contexto, infirmar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório e da prova pericial produzida, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu sucedâneo recursal.

O Tribunal estadual acrescentou, ainda, que, além da ausência dos requisitos legais para a concessão da prisão domiciliar, a manutenção da custódia cautelar mostra-se especialmente necessária diante da gravidade concreta dos fatos imputados e da periculosidade do agravante, cuja liberdade representaria potencial risco aos próprios familiares, sobretudo à sua genitora, que se dispôs a acolhê-lo, circunstância que reforça a inadequação da medida pretendida.

Por fim, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela internação provisória, destaca-se que o Tribunal de origem não o examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Documento eletrônico VDA59864080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Código de Controle do Documento: 2f8708fd-d433-4f05-8806-c2e5998b40b2

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59864080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Código de Controle do Documento: 2f8708fd-d433-4f05-8806-c2e5998b40b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.852 / MS

Número Registro: 2026/0063378-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021161320228120029 09002599620258120029 21161320228120029 90025996202581200291420769632025812000050000 14207696320258120000 14207696320258120000500001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS010514
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS010514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: 5008344e-0c6e-4269-9059-8aff74a852a8

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: 5008344e-0c6e-4269-9059-8aff74a852a8